



# Prefeitura Municipal de São Roque,

*Heitor Baccato*

46

## LEI NÚMERO 709

De 20 de Setembro de 1967

Altera as leis números 678 e 685, respectivamente de 31 de dezembro de 1966 e de 2 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

HEITOR BOCCATO, Prefeito Municipal de São Roque usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de São Roque, decreta e eu promulgo a seguinte lei:

### A - IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Artigo 1º - A tabela a que se refere o artigo 53 da Lei n. 678, de 31 de dezembro de 1966, modificada pelo artigo 6º da Lei n. 685, de 2 de fevereiro de 1967, fica substituída pela seguinte:

"I - artigo 49, parágrafo único, inciso I:

- a) - letra "e" - 10% (dez por cento) sôbre o custo ou valor de ingresso;
- b) - letra "g" - 2% (dois por cento) para a execução de obras hidráulicas ou de construção civil, e 3% (três por cento) para a execução dos demais serviços;
- c) - letra "h" - 0,02% (dois centésimos por cento) sôbre os totais constantes de cada balancete mensal para os depósitos sem pagamento de juros e 3% (três por cento) sôbre o valor mensal das emissões percebidas nas cobranças;
- d) - demais letras - 3% (três por cento) sôbre o dos serviços;

"II- artigo 56 - 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no Município, por profissional liberal autônomo (ou profissional liberal integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, ou que destasfaça parte e preste serviços pessoais específicos da respectiva atividade profissional)".

continua



# Prefeitura Municipal de São Roque

Fls. *12*

47

Artigo 2º - Todo aquêles que utilizar serviços prestados por firmas ou por profissionais autônomos, salvo os liberais, deve exigir nota fiscal no qual conste o número de inscrição do prestador de serviço no Cadastro Fiscal de - Serviços.

§ 1º - Não constando o número de inscrição na nota fiscal, ou efetuando-se o pagamento sob a fôrma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sôbre o total da operação, recolhendo-o no prazo e forma regulamentares.

§ 2º - A não retenção do montante a que se refere o parágrafo anterior, implica na responsabilidade do pagador-pelo imposto devido, além da multa pela infração.

Artigo 3º - Acrescentem-se ao artigo 77 da Lei n.678, de 31 de dezembro de 1966, os seguintes incisos sob os números VI e VII, passando o atual VI a constituir o VIII:

VI - igual ao valor do imposto, aos que não retiverem o montante do imposto devido sôbre o total da operação;

VII- igual ao dôbro do montante do imposto devido sôbre a operação, aos que não recolherem, no prazo-regulamentar, o impôsto retido do prestador de serviços.

Artigo 4º - É acrescentado ao artigo 53 da Lei n.678, de 31 de dezembro de 1966, o seguinte parágrafo:

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça, será êle fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II- Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação dos serviços.

Artigo 5º - Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens imóveis existentes no estabelecimento ou - em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que - constituam prova material de infração à legislação municipal atinente ao imposto sôbre serviços de qualquer natureza.



# Prefeitura Municipal de São Roque

Fls. 3

*Heitor B...*

## B - IMPÔSTO PREDIAL

48

Artigo 6º - O artigo 15 da Lei n. 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 15 - O lançamento relativo a imóveis sonegados à inscrição é efetuado ou revisto de ofício com o acréscimo de:

- I - 100% (cem por cento), se não lhes foi expedido "habite-se" ou auto de vistoria ou alvará de conservação de obras particulares, salvo as construções populares até 60 m<sup>2</sup> (sessenta metros quadrados), incluídas as edículas, e que contenham, no máximo, sala, - dois dormitórios, banheiro e cozinha;
- II - 20% (vinte por cento) nos demais casos, inclusive as casas populares nas condições do inciso anterior.

§ Único - A aplicação dos acréscimos de que trata este artigo vigorará até o exercício no qual o sujeito passivo regularize a inscrição, vedada esta aos imóveis que não possuam - qualquer dos documentos referidos no inciso I.

C - Taxa de Licença para localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais, Profissionais e Similares.

### INSCRIÇÃO

Artigo 7º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial profissional ou similar poderá funcionar no Município sem a prova de sua inscrição.

§ 1º - O sujeito passivo da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, de que tratam as tabelas "A" a "I", anexas à Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, é obrigado a inscrever cada um dos seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, dentro do prazo e na forma regulamentares.

§ 2º - A inscrição será feita em formulário próprio-

continua



# Prefeitura Municipal de São Roque

Fls. 4

*Adilton Baccetti*

49

aprovada pela Prefeitura, no qual o sujeito passivo declara rá sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos e sigidos pela legislação municipal.

Artigo 8º - A inscrição é intransferível e será obrigatõ riamente renovada no prazo regulamentar, sem que ocorrer - qualquer modificação nas declarações constantes do formulá- rio.

Artigo 9º - A transferência, a venda e o encerramento da atividade serão comunicados, no prazo fixado em regulamento à repartição fiscal competente, para efeito de cancelamento- da inscrição.

## LANÇAMENTO

Artigo 10º - A taxa de licença para localização e funcio namento de estabelecimentos comerciais, industriais, profis sionais e similares é lançado anualmente no nome do sujeito passivo:

- I - a primeira vez, à vista dos elementos constantes do formulário de inscrição;
- II- a de renovação anual, à vista do lançamento rela tivo ao exercício anterior;

Artigo 11º - A taxa é lançada:

- I - por todo o ano, quando concedida a licença no pri meiro semestre, por seis meses, quando no segundo;
- II- para cada uma das atividades, quando o estabele- cimento for indústria e comércio;
- III- pela rubrica mais elevada, no caso de estar o es- tabelecimento comercial sujeito a mais de uma das previstas na tabela.

Artigo 12º - Para efeito de lançamento serão considera - dos estabelecimentos distintos as dependências situadas em local diverso da da sede.

## ARRECADAÇÃO

Artigo 13º - A taxa é arrecadada adiantadamente por meio de guia ou aviso-recibo, segundo os modelos aprovados pela Prefeitura, na forma, condições e prazo determinados em re-



# Prefeitura Municipal de São Roque

Fls. 5

*Heitor Bonatti*

50

gulamento e serão preenchidos:

I - a guia:

- a) no ato da inscrição, de acôrdo com os elementos constantes da mesma, pela repartição municipal competente
- b) no ato da renovação anual, pelo sujeito passivo;

II- o aviso-recibo, pela repartição municipal competente, no caso de:

- a) lançamento ex-ofício;
- b) diferença, se houver, proveniente de mudança de zona;
- c) substituição do sistema de lançamento por guia, quando convier à Prefeitura, por medida de caráter geral.

Artigo 14º - O não preenchimento do formulário de inscrição, no prazo regulamentar, implica no lançamento da taxa, "ex-ofício", com multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante devido.

Artigo 15º - Os débitos não pagos nas épocas regulamentares ficam acrescidos da multa de 20% (vinte por cento) além de incorrerem em mora - ~~razão~~ de 1% (hum por cento) ao mês devida a partir do mês imediato ao do vencimento - e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais.

§ Único - Para efeito do disposto neste artigo, conta-se como mês completo qualquer fração dêste.

Artigo 16º - No caso de declaração falsa no formulário de inscrição, além da imposição de multa no valor de um salário mínimo vigente no Município, será a licença cassada e fechado o estabelecimento, com requisição de fôrça policial, se necessário.

§ Único - Em igual multa incorre o sujeito passivo cujo estabelecimento for encontrado funcionando sem inscrição, sem prejuízo do procedimento administrativo aplicável à atividade não licenciada.

Artigo 17º - O não cumprimento da intimação de fechamento administrativo do estabelecimento, ou a desobediência ao termo de fechamento, acarretará multa no valor de um salário mínimo vigente no Município, acrescida de 20% (vinte por cento) por dia de não cumprimento à intimação ou desobediência.



# Prefeitura Municipal de São Roque

Fls. *15*

## D-TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 18º - Os itens I a II da tabela a que se refere o artigo 126 da lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, ficam alterados, como segue:

I - Anúncios na parte externa dos estabelecimentos:				
a) externos, referentes à atividade exercida no local, qualquer quantidade ou especie.....	<u>Zonas:</u>	<u>Urbana</u>	<u>Rural</u>	<u>Período</u>
		10,00	5,00	ano
b) externos, de terceiros referentes a produtos, marcas e artigos negociados no estabelecimento, por anunciante, qualquer quantidade...		10,00	5,00	ano
c) externos, de terceiros, referentes a produtos, marcas e artigos não negociados no estabelecimento, por anúncio.....		20,00	10,00	ano
d) internos, de terceiros, referentes a produtos, marcas e artigos não negociados no estabelecimento, por anunciante, qualquer quantidade.....		5,00	2,00	ano
II-Anúncios de terceiros em recintos onde se realizem diversões públicas, por anunciante, qualquer quantidade.....		2,00	1,00	ano

§ único - Os anuncios luminosos à mercurio ou neon colocados na parte externa dos estabelecimentos, gosarão do desconto de 95% ( noventa e cinco por cento ) sôbre as respectivas taxas.-

Artigo 19º - O artigo 131 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:-

"Artigo 131-A taxa será arrecadada por antecipação, me diante guia aprovada pela Prefeitura preenchida pelo sujeito -



# Prefeitura Municipal de São Roque

Fls. 7

*Heitor Boccato*

52

passivo:

## I - As Iniciais:

- a) no ato da concessão da licença para publicidade;
- b) na mesma guia da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e similares, quando da inscrição destes na repartição municipal competente pelo sujeito passivo;

## II - As Posteriores:

- a) quando anuais, conjuntamente com a renovação da taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b) quando mensais, até o dia 7 (sete) de cada mês.

## E - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 20º - O parágrafo 1º do inciso II do artigo 87 da Lei nº 678, de 31 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídas ocupadas por pensão, hotel, cortiço, restaurante, bar, confeitaria, padaria e quitanda".

Artigo 21º - Para efeito de se expedirem certidões necessárias à celebração de escrituras de alienação, será considerada, à vista dos registros cadastrais e financeiros, a posição fiscal do imóvel até o exercício imediatamente anterior àquele em que der entrada o pedido de certidão.

Artigo 22º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo nos seus efeitos, a 1º do mês que ocorrer este ato.

Artigo 23º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Roque, 20 de setembro de 1.967

*Heitor Boccato*  
HEITOR BOCCATO  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura, em 20-09-1.967

*Shirley Ferreira Pinto*  
SHIRLEY FERREIRA PINTO  
Dir. de Div. do Exp. Sub.